



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331888

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089193-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MUNICIPIO DE SÃO JOSE DO RIO PRETO, é agravado FÁTIMA APARECIDA LEMES VICHATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente sem voto), BANDEIRA LINS E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LEONEL COSTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2089193-21.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

AGRAVADA: FÁTIMA APARECIDA LEMES VICHATO

Juiz prolator da decisão recorrida: Marcelo Haggi Andreotti

VOTO 43804 – efb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO. RECÁLCULO SEXTA-PARTE. REGIME DE TEMPO INTEGRAL (RTI). ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. COISA JULGADA.

Pretensão do Município executado ao recálculo do adicional denominado Regime de Tempo Integral – RTI, sob a alegação de que a sexta-parte da servidora já estava incluída na base de cálculo da verba, de modo que a inclusão da rubrica “RTI” novamente na base de cálculo da sexta-parte representaria excesso de execução.

Decisão recorrida que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença.

MÉRITO. Ação Coletiva de 1015601-62.2014.8.26.0576, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto, que pretendeu o recálculo do adicional sexta-parte, para que passasse a incidir sobre os vencimentos integrais, com o pagamento das diferenças. Sentença do processo de conhecimento determinou o recálculo da sexta-parte, nos termos do artigo 99, da Lei Complementar Municipal 05/90, com base na integralidade dos vencimentos incorporados, excluídas as verbas eventuais sem qualquer ressalva quanto ao RTI. Sentença mantida por acórdão.

COISA JULGADA. A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito. Em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação dos parâmetros fixados na fase de conhecimento, os quais consideraram todas as verbas percebidas pela parte autora, ora agravada, englobadas no conceito trazido no artigo 99 da LC Municipal 05/1990.

VERBA RTI. REGIME TEMPO INTEGRAL. Não sendo o RTI considerado verba eventual, única ressalva feita pelo título exequendo, deve compor a base de cálculo da sexta parte.

Decisão mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO proveniente de cumprimento de sentença no qual é exequente FÁTIMA APARECIDA LEMES VICHATO e executado o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, objetivando o cumprimento do título executivo formado no processo de conhecimento 1015601-62.2014.8.26.0576.

A decisão recorrida rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela parte executada e homologou os cálculos apresentados pela exequente tendo como dívida a quantia de R\$ 74.337,72 (fls. 239).

Recorre a parte executada.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente estão errados porque há duplicidade quanto a base de cálculo da sexta parte no que se refere a verba RTI (Regime de Tempo Integral), isto porque, afirma que tal verba já compunha a base de cálculo da sexta parte apurada pelo município. Aduz que seus cálculos estão dotados de fé pública.

Nesses termos, requer a atribuição liminar de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida com a exclusão da RTI da base de cálculo da sexta parte.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

É o relato do necessário.

VOTO.

O recurso não merece provimento.

De início, cumpre consignar que o julgamento imediato do presente recurso, dispensada a intimação da parte contrária, prestigia os princípios da razoável duração do processo, economicidade, aproveitamento dos atos processuais, resguardando o devido processo legal, bem como as suas garantias.

Nesse sentido, o Exmo. Des. José Maria Câmara Júnior já consignou, em caso semelhante, que “conquanto a norma inserta no art. 932 do Código de Processo Civil, prestigiando o contraditório, torne excepcional o julgamento do recurso independentemente de facultar manifestação à parte contrária, certamente deve haver harmonização com as demais regras e princípios que informam o Processo Civil. Nesse cenário, é possível aproximar a regra do art. 927 para melhor interpretar o art. 932, IV, permitindo que seja dispensada a intimação da parte agravada se não houver qualquer prejuízo ou mesmo proveito para ela, já que o julgamento de não provimento do recurso considera a prevalência de teses consolidadas pela jurisprudência e repercute favoravelmente ao interesse da agravada.” (3004071-62.2021.8.26.0000, Relator(a): José Maria Câmara Junior, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Público, Data do julgamento: 11/08/2021, Data de publicação: 11/08/2021).

Pois bem.

Trata-se na origem de cumprimento de sentença individual do título executivo formado na ação coletiva 1015601-62.2014.8.26.0576, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto, cujo pedido englobava o recálculo do adicional sexta-parte, para que passasse a incidir sobre os vencimentos integrais, com o pagamento das diferenças.

A sentença daqueles autos determinou o recálculo da sexta-parte, nos termos do artigo 99, da Lei Complementar Municipal 05/90, com base na integralidade dos vencimentos incorporados, excluídas as verbas eventuais.

Esta sentença foi mantida pelo acórdão deste Tribunal de Justiça.

Confira-se a ementa do acórdão que formou o título executivo, de seus embargos de declaração e da posterior readequação aos temas 810 do STF, e 905 do STJ:

SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS — SEXTA PARTE —
Incidência sobre os vencimentos e gratificações efetivamente recebidas, inclusive gratificações genéricas, com exceção das vantagens eventuais (salário-família, auxílio-funeral, etc.), conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 193.485.1/6-03 — Artigo 99 da Lei

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Complementar Municipal nº 05/90 que assegura o percebimento da sexta parte calculado sobre os vencimentos integrais - Entendimento deste E. Tribunal de Justiça.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS NAS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA - Entendimento da Câmara de não aplicação da Lei 11.960/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, diante da declaração da inconstitucionalidade por arrastamento na ADin 4.357/DF - Sentença reformada em parte. Sentença parcialmente reformada. Recurso voluntário não provido e parcialmente provido o reexame necessário.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015601-62.2014.8.26.0576; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/02/2016; Data de Registro: 18/02/2016)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SEXTA PARTE – Incidência sobre os vencimentos e gratificações efetivamente recebidas, inclusive gratificações genéricas, com exceção das vantagens eventuais (salário-família, auxílio-funeral, etc.), conforme entendimento firmado no Incidente de Uniformização de Jurisprudência 193.485.1/6-03 – Artigo 99 da Lei Complementar Municipal nº 05/90 que assegura o percebimento da sexta parte calculado sobre os vencimentos integrais - Entendimento deste E. Tribunal de Justiça – Acórdão combatido que não apresenta omissão, contradição ou obscuridade para o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade – Prequestionamento – Desnecessidade de manifestação expressa à lei ou dispositivos constitucionais nos fundamentos do acórdão a viabilizar a interposição de recurso aos Tribunais Superiores – Decisão deve conter fundamentos jurídicos em que se fundamenta – Decisão mantida. Embargos rejeitados.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015601-62.2014.8.26.0576; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio

Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento:
30/03/2016; Data de Registro: 30/03/2016)

READEQUAÇÃO DE ACÓRDÃO – ARTIGO 1.040, II, DO CPC/15 – EXAME DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO – TEMA 905 C. STJ – TEMA 810 E. STF. LEI 11.960/09 – APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS – SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – SEXTA-PARTE. TEMA 905 C. STJ – TEMA 810 E. STF – Parâmetros para incidência de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública – Correção monetária que deve ser calculada pelo IPCA-E, índice que melhor reflete a inflação cumulada – Juros de mora a ser aplicado de modo diferente para cada relação jurídica. Feito remetido pela C. Presidência do Direito Público para readequação do v. acórdão proferido ao quanto determinado pelo julgamento do Tema 810, do E. STF, e pelo Tema 905, do C. STJ – Contrariedade do v. acórdão proferido nestes autos com as retromencionadas teses – Readequação realizada. Acórdão readequado.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1015601-62.2014.8.26.0576; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2020; Data de Registro: 27/05/2020)

Destarte, tem-se que a decisão transitou em julgado, e, com a coisa julgada material, advém a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito.

Neste sentido leciona Cândido Rangel Dinamarco: *"a garantia constitucional da coisa julgada consiste na imunização geral dos efeitos da sentença. (...) a coisa julgada material não é instituto confinado ao direito processual. Ela tem acima de tudo o significado político-institucional de assegurar a firmeza das situações jurídicas, tanto que erigida em garantia constitucional."* (in "Instituições de Direito Processual Civil", Malheiros Editores, 4ª edição, 2004, pp. 301/302).

Na mesma linha, dos ensinamentos de Theotônio Negrão extrai-se o seguinte: “*A coisa julgada é formal quando não mais se pode discutir no processo o que se decidiu. A coisa julgada material é a que impede de discutir-se, noutro processo, o que se decidiu (Pontes de Miranda)*” (in “Código de Processo Civil e legislação processual em vigor”, Saraiva, 42ª edição, 2010, ao comentar o artigo 467, item 3: 3.).

Assim, em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação dos parâmetros da base de cálculo fixados na fase de conhecimento, os quais consideraram todas as verbas percebidas pela parte exequente, ora agravada, englobadas no conceito trazido no art. 99 da Lei Complementar Municipal 05/1990.

Nisso inclui o Regime de Tempo Integral – RTI que, inobstante as argumentações trazidas pelo executado no processo de conhecimento, em sua base de cálculo não foi utilizada a sexta-parte; portanto, à luz do título executivo, não há que se falar em incidência em duplicidade.

Em cumprimento de sentença não há que se falar em presunção de legitimidade ou de veracidade dos cálculos apresentados pelo ente público, na medida em que é dever do executado em sua impugnação especificar pormenorizadamente o suposto desacerto nos cálculos do exequente, entendendo como desacerto a violação do título executivo o que, não ocorreu na espécie.

O que se discute nesse recurso (e no cumprimento de sentença de onde ele se origina) já foi objeto de deliberação em mais de uma oportunidade por esta 8ª Câmara de Direito Público, e, sendo a controvérsia eminentemente de direito, e não de fato, mostra-se necessária a manutenção do entendimento consolidado.

Como dito, a matéria em exame não é nova e já foi apreciada anteriormente por essa 8ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA –
MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – RECÁLCULO SEXTA-
PARTE – REGIME DE TEMPO INTEGRAL (RTI) – ALTERAÇÃO DA
BASE DE CÁLCULO – COISA JULGADA. Pretensão do Município
agravante ao recálculo do adicional denominado Regime de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tempo Integral – RTI, sob a alegação de que a sexta-parte da servidora já estava incluída na base de cálculo da verba, de modo que a inclusão da rubrica "RTI" novamente na base de cálculo da sexta-parte representaria excesso de execução. Decisão recorrida que afastou a impugnação ao cumprimento de sentença. MÉRITO – Ação Coletiva de nº 1015601-62.2014.8.26.0576, movida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais e Autárquicos de São José do Rio Preto, que pretendeu o recálculo do adicional sexta-parte, para que passasse a incidir sobre os vencimentos integrais, com o pagamento das diferenças – Sentença do processo de conhecimento determinou o recálculo da sexta-parte, nos termos do artigo 99, da LC Municipal 05/90, com base na integralidade dos vencimentos incorporados, excluídas as verbas eventuais sem qualquer ressalva quanto ao RTI – Sentença mantida por acórdão. COISA JULGADA – A coisa julgada material é a imutabilidade dos efeitos substanciais da sentença de mérito – Em prol da coisa julgada, não há que se cogitar da modificação dos parâmetros fixados na fase de conhecimento, os quais consideraram todas as verbas percebidas pela parte autora, ora agravada, englobadas no conceito trazido no artigo 99 da Lei Complementar Municipal 05/1990. VERBA RTI – REGIME TEMPO INTEGRAL – Não sendo o RTI considerado verba eventual, única ressalva feita pelo título exequendo, deve compor a base de cálculo da sexta-parte. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA – Compete ao Juiz, único destinatário da prova, avaliar, com exclusividade, relevância ou impertinência das provas para formação de sua fundamentada convicção judicial – Por isso, aliás, pode o magistrado determinar a produção de provas até mesmo de ofício – Possibilidade de dispensa da prova pericial, sobretudo porque a matéria em exame já foi objeto de deliberação em mais de uma oportunidade por esta 8ª Câmara de Direito Público, e ainda por ser a controvérsia eminentemente de direito, e não de fato. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2158615-54.2023.8.26.0000; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido: 2157542-47.2023.8.26.0000,
2253793-64.2022.8.26.0000, 2158615-54.2023.8.26.0000,
2097544-17.2024.8.26.0000, todos de minha relatoria.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença.

Em razão da sucumbência nessa fase recursal, majora-se os honorários advocatícios já fixados em favor da parte agravada em 10%, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Leonel Costa

Relator